

PROJETO DE LEI N.º 515, DE 2024

(Do Sr. Henrique Júnior)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para limitar a taxa ou tarifa de esgoto a 40% da de água tratada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3596/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HENRIQUE JÚNIOR)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para limitar a taxa ou tarifa de esgoto a 40% da de água tratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	29 .	 	 	 	 	 	 	

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente, limitada a taxa ou tarifa de esgoto a 40% (quarenta por cento) da de água tratada;

(NR	?)"
-----	-----

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário, na ausência de dados locais provenientes de estudos e pesquisas, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela NBR 9649, de 1986, recomenda a utilização do coeficiente de retorno de 80%. Em outras palavras, à época, estimava-se que 80% do que era consumido de água tratada se transformava em esgoto, sendo 20% perdidos na rega de jardins, evaporação e consumo de alimentos, entre outros.





Ocorre que esse percentual mágico tem permanecido imutável há quase quatro décadas, sem serem levadas em consideração a mudança de hábitos individuais e coletivos da população, a evolução tecnológica, a alteração progressiva nas características da arquitetura das moradias e também as formas alternativas de abastecimento estimuladas pelas crises hídricas recentes.

Tal percentual tampouco considera o nível de tratamento que é dado ao esgoto, se primário, secundário ou terciário. Com isso, são inúmeros os casos em que a concessionária cobra como taxa ou tarifa de esgoto o percentual de 80% – chegando, às vezes, até a 100% – da correspondente à água tratada, mas sem dar tratamento mais complexo ao esgoto. Por vezes, ainda, o esgoto coletado acaba sendo destinado sem tratamento à rede de águas pluviais. Em ambos os casos, dá-se ensejo ao enriquecimento ilícito da prestadora de serviços, em prejuízo dos usuários desses serviços.

Assim, muito embora a prestação dos serviços de saneamento deva ocorrer em condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro e em regime de eficiência, nos termos da Lei de Saneamento Básico, para o quê é essencial um sistema justo de cobrança, composição, reajustes e revisões de taxas e tarifas, é injusto que o ônus principal fique por conta dos usuários. Essa é razão pela qual se propõe aqui um limite de 40% do valor da tarifa ou taxa de esgoto em relação à de água tratada.

Com isso, pretende-se evitar que os usuários continuem sendo lesados pelas prestadoras de serviços de saneamento básico, como é o caso dos moradores do Município de Timon, quarto mais populoso do Estado do Maranhão, hoje explorados pela Águas de Timon, empresa do grupo Aegea, líder no setor privado de saneamento básico no país, que atende a cerca de 21 milhões de pessoas em mais de 150 municípios Brasil afora.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HENRIQUE JÚNIOR







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.445, DE 5 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-
JANEIRO DE 2007	<u>05;11445</u>

 \mathbf{r}	$\mathbf{D} \sim \mathbf{O}$	JMFNTC	
1 1/ 1	1 1/ 1/ 1		1